



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 04741/15**

**Embargos de Declaração.** Administração Direta Municipal. Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rita relativa ao exercício financeiro de 2014. Conhecimento. Rejeição.

**ACÓRDÃO APL TC 00021/20**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão APL TC 00547/19 e o Parecer PPL TC 00276/19, emitidos em 27 de Novembro de 2019, na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rita, exercício 2014, nos seguintes termos:

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Rita este **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo dos Senhores Reginaldo Pereira da Costa (01/01/14 a 24/04/14 e 18/12/14 a 31/12/14) e Severino Alves Barbosa Filho (25/04/14 a 17/12/14), **Prefeito Constitucional** do Município de **SANTA RITA**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**.

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **Julgar irregulares** as contas de gestão dos Senhores Reginaldo Pereira da Costa (01/01/14 a 24/04/14 e 18/12/14 a 31/12/14) e Severino Alves Barbosa Filho (25/04/14 a 17/12/14), relativas ao exercício de 2014;
- 2) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalente a 138,25 UFR – PB**, por

*transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*

- 3) **Imputar** débito ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, no montante de R\$ 4.016.583,04 (quatro milhões, dezesseis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatro centavos), **equivalente a 79.332,08 UFR – PB**, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 4) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), **equivalente a 138,25 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5) **Imputar** débito ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, no montante de R\$ 4.821.871,38 (quatro milhões, oitocentos e vinte e um mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), **equivalente a 95.237,44 UFR – PB**, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 6) **Julgar regulares com ressalvas** as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Senhores Luciano Teixeira de Carvalho e Jacinto Carlos de Melo, relativas ao exercício de 2014;
- 7) **Julgar irregulares** as contas dos gestores do Fundo Municipal de

*Saúde de Santa Rita, Senhores Alysson dos Santos Gomes, Gilvandro Inácio dos Anjos e Demócrito Medeiros de Oliveira, relativas ao exercício de 2014;*

- 8) ***Julgar irregulares*** as contas das gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Senhoras Vera Lucia Gomes de Lima Costa e Cicera da Nóbrega Silva, relativas ao exercício de 2014;
- 9) ***Aplicar multa pessoal*** aos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Senhores Alysson dos Santos Gomes, Gilvandro Inácio dos Anjos, Jacinto Carlos de Melo, Luciano Teixeira de Carvalho e Demócrito Medeiros de Oliveira, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 79,00 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 10) ***Imputar débito*** ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, no montante de R\$ 573.290,00 (quinhentos e setenta e três, duzentos e noventa reais), **equivalente a 11.323,12 UFR – PB**, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 11) ***Imputar débito*** ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Sr. Alysson dos Santos Gomes, no montante de R\$ 496.130,00 (quatrocentos e noventa e seis mil e cento e trinta reais), **equivalente a 9.799,13 UFR – PB**, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 12) ***Aplicar multa pessoal*** às gestoras do Fundo Municipal de Assistência

*Social de Santa Rita, Senhoras Vera Lucia Gomes de Lima Costa e Cicera da Nóbrega Silva, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 79,00 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*

- 13) **Imputar** débito à ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Vera Lucia Gomes de Lima Costa, no montante de R\$ 125.050,00 (cento e vinte e cinco mil e cinquenta reais), **equivalente a 2.469,87 UFR – PB**, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 14) **Imputar** débito à ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Cicera da Nóbrega Silva, no montante de R\$ 420.460,00 (quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e sessenta reais), **equivalente a 8.304,56 UFR – PB**, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 15) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. **Luciano Paiva Gomes**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 79,00 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 16) **Representar** à Receita Federal do Brasil sobre os valores não recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal, para que

*possam ser adotadas as devidas providências.*

17) **Representar** ao Ministério Público Estadual sobre as falhas que ensejaram imputação de débito, bem como sobre os descumprimentos dos limites mínimos de aplicação em ações e serviços de saúde pública e manutenção e desenvolvimento de ensino.

18) **Recomendar** à atual Administração Municipal de Santa Rita, bem como do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

- **Doc. TC 038720/20 – Severino Alves Barbosa Filho (25/04/14 a 17/12/14):**

Inconformado, o Sr. Severino Alves Barbosa Filho, por meio de seu representante legal, opôs Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos aos termos do Acórdão APL TC 00547/19 e do Parecer PPL TC 00276/19, alegando “temas técnicos os quais ficaram obscuros no v. Acórdão”.

Desta feita, o embargante questiona se as eivas concernentes ao “*Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 4.682.740,89 (Item 13.0.5/17.43 do relatório inicial); Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 1.813.660,55 (Itens 13.0.15/17.44 do relatório inicial)*” deram azo à emissão de parecer contrário.

- **Doc. TC 03906/20 – Allyson dos Santos Gomes (12/08/2014 a 09/11/2014):**

Inconformado, o Sr. Allyson dos Santos Gomes opôs Embargos de Declaração aos termos da decisão supra referenciada, alegando “omissão de ato de se pronunciar” presentes no teor do *decisum*, posto que este se embasou apenas na

opinião do Órgão Técnico, qual seja, pela manutenção das irregularidades em face da ausência de defesa.

Informa o embargante que o débito que lhe foi imputado, no montante de R\$ 496.130,00 (quatrocentos e noventa e seis mil e cento e trinta reais), em virtude de despesas não comprovadas não merece prosperar trazendo as seguintes alegações (*in verbis*):

*“Através do Documento TC n° 78655/17, o EMBARGANTE apresentou a essa Corte de Contas exposição e comprovação de instabilidade do sistema tramita que inviabilizaram a apresentação de documento. No mesmo requerimento apresentado, foi solicitado autorização para encaminhamento das comprovações elucidativas e esclarecedoras das dúvidas tidas pela Nobre Auditoria, entretanto até o ato de julgamento do ACORDÃO APL TC N° 00547/19, sem PRONUNCIAMENTO AO EMBARGANTE”.*

Ao final, o embargante pleiteia o conhecimento do presente recurso, bem como que lhe seja dado provimento, no sentido de esclarecer a omissão reclamada.

- **Doc. TC 03937/20 – Gilvandro Inácio dos Anjos (24/03/2014 a 11/08/2014):**

Inconformado, o Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos opôs Embargos de Declaração aos termos da decisão supra referenciada, alegando omissão no julgamento, informando em suma que: “foram desconsiderados, documentos constantes no processo, os quais são parte do enumerado de provas que corroboram para a demonstração da legalidade dos atos supostamente irregulares”.

Ao final, o embargante pleiteia o conhecimento do presente recurso, bem como que lhe seja dado provimento, no sentido de esclarecer a omissão reclamada.

- **Doc. TC 03945/20 – Reginaldo Pereira da Costa (01/01/14 a 24/04/14 e 18/12/14 a 31/12/14):**

Inconformado, o Sr. Reginaldo Pereira da Costa opôs Embargos de Declaração aos termos do Acórdão APL TC 00547/19 e do Parecer PPL TC 00276/19, alegando que: *“em nenhum momento no mês de abril do ano em análise o embargante esteve à frente do município”*. Por esta razão, afirma que irregularidades lhe foram imputadas indevidamente no período em questão.

- **Doc. TC 03956/20 – Vera Lucia Gomes de Lima Costa (01/01/2014 - 31/03/2014):**

Inconformada, a Sra. Vera Lucia Gomes de Lima Costa opôs Embargos de Declaração aos termos da decisão supra referenciada, alegando que a imputação de débito que lhe foi atribuída não merece prosperar, pois esta não se encontrava à frente da pasta no período mencionado pela Auditoria, expondo que: *“o chefe do Poder Executivo quem a nomeou a época, foi afastado no período de 20 de março do exercício em análise, tomando posse o seu sucessor, no qual de imediato fez a sua exoneração [...]”*.

Ao final, a embargante pleiteia o conhecimento do presente recurso, bem como que lhe seja dado provimento, no sentido de afastar o débito que lhe foi imputado.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Antes de proferir o voto, este Relator passa a tecer algumas considerações:

#### **Da Preliminar de acolhimento dos Embargos:**

No que concerne ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos embargos em análise, entendo que as peças recursais devem ser conhecidas por esta Corte de Contas, posto que interpostas tempestivamente.

## **Do mérito:**

O Regimento Interno desta Corte dispõe que os embargos de declaração se aplicam para corrigir omissão, contradição ou obscuridade. Nos recursos apresentados, no entanto, vislumbra-se a pretensão dos recorrentes de modificar o mérito das decisões recorridas.

Desta feita, tendo em vista que os embargos de declaração não possuem a finalidade de modificar o teor de decisões prolatadas por esta Corte, voto:

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelos Senhores Severino Alves Barbosa Filho, Allyson dos Santos Gomes, Gilvandro Inácio dos Anjos, Reginaldo Pereira da Costa e Vera Lucia Gomes de Lima Costa em face do Acórdão APL TC 00547/19 e do Parecer PPL TC 00276/19; e,

2. No **mérito**, pela rejeição dos Embargos de Declaração apresentados ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

É o Voto.

## **DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Embargos de Declaração, os autos do Processo TC nº 04741/15 que trata da Prestação de Contas do Município de Santa Rita, relativa ao exercício financeiro de 2014; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer oral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade:

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelos Senhores Severino Alves Barbosa Filho, Allyson dos Santos Gomes, Gilvandro Inácio dos Anjos, Reginaldo Pereira da Costa e Vera Lucia Gomes de Lima Costa em face do Acórdão APL TC 00547/19 e do Parecer PPL TC 00276/19; e,
2. No **mérito**, pela rejeição dos Embargos de Declaração apresentados ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 05 de fevereiro de 2020.

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 09:28



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2020 às 11:01



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago**

**Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2020 às 12:07



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO